

---

**LEI Nº 1385/2026**

(Projeto de lei nº 018/2026 – Autoria: Poder Executivo)

**Institui o Plano Municipal pela Primeira Infância –  
PMPI do Município de Conde, Estado da Paraíba, para  
o decênio 2026-2036, e dá outras providências.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CONDE** no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a Câmara municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI do Município de Conde, de natureza transversal e intersetorial, na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 1º O Plano Municipal pela Primeira Infância estabelece os fundamentos, eixos estratégicos e metas que orientarão as ações voltadas a proporcionar uma infância plena, enriquecedora e saudável às crianças do Município, com atenção prioritária àquelas em situação de vulnerabilidade.

§ 2º O Anexo Único integra a presente Lei para todos os fins, contendo os fundamentos, eixos estratégicos, ações, metas, diretrizes e parâmetros necessários à execução, ao monitoramento e à avaliação do Plano Municipal pela Primeira Infância - PMPI.

**Art. 2º** O Plano Municipal pela Primeira Infância rege-se pelos seguintes princípios:

I – a criança como sujeito de direitos, indivíduo único e dotado de valor em si mesmo, cujo reconhecimento permite compreender a essência humana que se forma desde o nascimento e se desenvolve ao longo da vida;

II – o respeito à diversidade étnica, cultural, de gênero e geográfica, reconhecendo as múltiplas formas de ser criança a que as políticas públicas devem ser sensíveis;

III – a integralidade da criança, superando-se a visão fragmentada por meio de uma compreensão holística que evidencie as inter-relações entre os campos de atuação profissional historicamente segmentados;

---

IV – a inclusão, entendida como a participação plena de todas as crianças, desde o início da vida, como sujeitos de direitos, abarcando todos os grupos étnico-raciais, sociais e culturais e zelando pela igualdade na diversidade;

V – a integração das visões científica e humanista, articulando os parâmetros da pediatria, das neurociências, da pedagogia, da psicologia, da psicanálise, da antropologia e da ciência jurídica com o sentido da vida, os valores humanos, as aspirações e o desejo de realização;

VI – a articulação das ações em três dimensões: (a) entre os entes federados – União, Estado e Município; (b) entre os setores da administração pública – educação, saúde, assistência social, cultura, justiça e demais áreas correlatas; e (c) entre o Poder Público e a sociedade civil. Essa articulação tem por finalidade evitar a duplicidade de iniciativas, racionalizar o emprego dos recursos públicos – prevenindo desperdícios – e ampliar a eficiência e a eficácia das ações governamentais;

VII – a sinergia das ações, mediante a articulação, no espaço e no tempo, das iniciativas voltadas à criança, alcançando-se maior eficiência e eficácia com menor dispêndio de recursos, sem que se descaracterizem os equipamentos públicos, mas buscando complementaridades entre os serviços prestados em casa, na creche, na pré-escola, nos centros de saúde, nos hospitais, nos consultórios e nos espaços institucionalizados do brincar;

VIII – a prioridade absoluta dos direitos da criança, na forma do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo as decisões administrativas e a alocação de recursos públicos, nos três níveis federativos, observar a primazia desses direitos;

IX – a prioridade no atendimento das crianças socialmente mais vulneráveis, sem prejuízo da universalidade dos direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecendo-se que situações de vulnerabilidade individual, familiar ou territorial demandam políticas de proteção especial e ação estatal de maior urgência;

X – a responsabilidade compartilhada entre a família, a sociedade e o Estado, cabendo ao Poder Público formular e implementar políticas econômicas e sociais que permitam à família o cumprimento de seu papel primário de cuidado e educação, bem como executar ações diretamente voltadas ao atendimento dos direitos das crianças.

**Art. 3º** Constituem pilares temáticos do Plano Municipal pela Primeira Infância:

I – Crianças com Saúde;

---

II – Educação Infantil;

III – Enfrentamento das Violências contra as Crianças;

IV – Direito à Assistência Social;

V – Convivência Familiar e Comunitária das crianças vítimas de violações, abrangendo o acolhimento institucional, o apadrinhamento afetivo, a família acolhedora e a adoção;

VI – Assistência Social às Crianças e suas Famílias;

VII – Direito ao Brincar para Todas as Crianças;

VIII – A Criança e o Espaço: a Cidade e o Meio Ambiente;

IX – Garantia da Documentação Civil a Todas as Crianças;

X – O Sistema de Justiça e a Criança.

§ 1º As medidas previstas no Plano Municipal pela Primeira Infância serão implementadas, preferencialmente, de forma intersetorial entre as Secretarias e os órgãos municipais.

§ 2º Para fins de monitoramento e avaliação das metas, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e ao desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indireta, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), especialmente quanto à finalidade pública específica, necessidade, segurança da informação, sigilo, controle de acesso, proteção integral da criança e compartilhamento estritamente necessário entre os órgãos responsáveis pela execução do Plano.

**Art. 4º** A Comissão Intersetorial do Plano pela Primeira Infância de Conde será responsável pelo acompanhamento, monitoramento e avaliação da execução do Plano.

**Art. 5º** A Comissão de que trata o artigo anterior poderá convidar representantes de órgãos governamentais e de entidades da sociedade civil para contribuir com as discussões e auxiliar em suas deliberações.

**Art. 6º** O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) consignarão dotações orçamentárias compatíveis com os eixos, as ações estratégicas, os objetivos e as metas do Plano Municipal pela Primeira Infância – PMPI,

---

a fim de viabilizar sua execução, observados os limites e as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conde, 18 de junho de 2026.

**KARLA PIMENTEL**  
Prefeita de Conde